

Lei n.º 40/84

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE NAGOZELA
NO CONCELHO DE SANTA COMBA DÃO**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Santa Comba Dão a freguesia de Nagozela.

ARTIGO 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A nascente, pela margem direita do rio Dão até à Riódinha (Vale do Bispo), limite do concelho de Tondela;
- A norte, pelo limite com o concelho de Tondela, desde a Riódinha (Vale do Bispo) até à ribeira de Vila Nova, no Vale do Porco;
- A poente, pelo limite do concelho de Tondela, desde a ribeira de Vila Nova, no Vale do Porco, até à ribeira do Cadrissal, no caminho da Amieira;
- A sul, desde o caminho da Amieira, na ribeira do Cadrissal, até à poça da Abedassadilha, da mesma ribeira, e daqui, pelo caminho fazendeiro, até à estrada de Nagozela (bifurcação com o caminho da Arrancada, passando pelo PT-cabina), seguindo ao caminho dos Vales, incluindo a propriedade do Dr. Martins, e dali, pelo mesmo caminho, no rio Dão, passando pelas Lombas e passagem de nível de Fontancovo.

ARTIGO 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Santa

Comba Dão nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Santa Comba Dão;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Samba Comba Dão;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Treixedo;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Treixedo;
- e) 5 cidadãos eleitores designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

3 — A comissão instaladora reunirá na Câmara Municipal de Santa Comba Dão.

ARTIGO 4.º

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

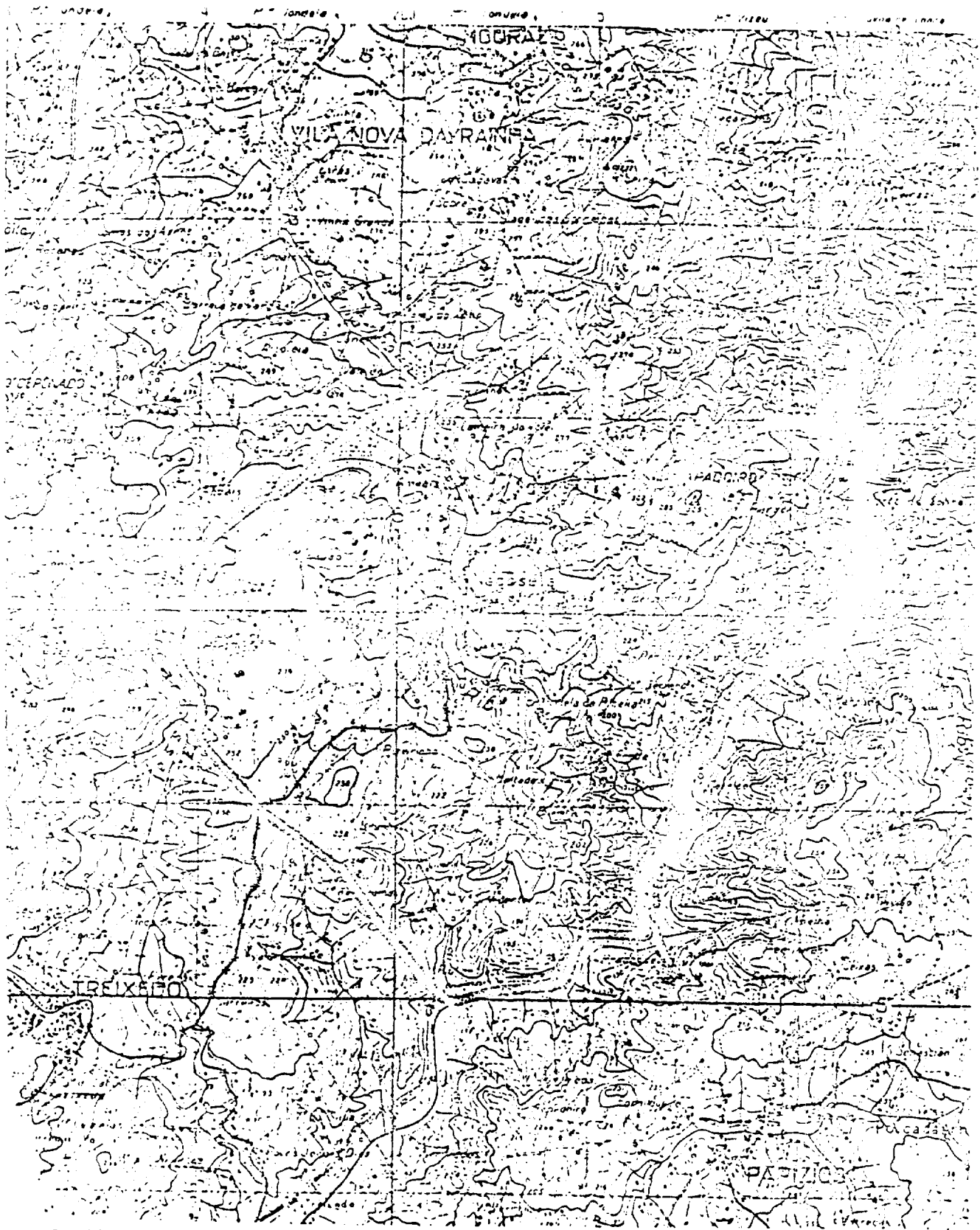
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.